

**Ministério da Defesa****COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 192, DE 9 DE ABRIL DE 2008**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Conceder o Passador de Platina da Medalha Militar criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Brigada (025819831-6) ILÍDIO GASPAS FILHO, por haver completado, em 18 de março de 2008, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

**PORTARIA Nº 193, DE 9 DE ABRIL DE 2008**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Conceder o Passador de Platina da Medalha Militar criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, nos termos do Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Divisão (015494881-4) VITOR CARULLA FILHO, por haver completado, em 2 de abril de 2008, quarenta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria nº 322, do Comandante do Exército, de 18 de maio de 2005.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****DECISÃO Nº 121, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

Autoriza a sociedade empresária Nordeste Linhas Aéreas S.A. a operar serviços de transporte aéreo não - regular de passageiros, carga e mala postal.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, ad referendum da Diretoria, no uso da competência prevista no inciso III do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no inciso XIV do art. 4º e inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, bem como no art. 4º -B da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/1498/76, decide:

Art. 1º Autorizar a operação da sociedade empresária NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., em recuperação judicial, nome fantasia FLEX LINHAS AÉREAS, com sede social na cidade de Salvador, Estado da Bahia, como empresa prestadora de serviços de transporte aéreo não - regular de passageiros, carga e mala postal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão.

Art. 2º A realização de vôos dependerá da prévia autorização da ANAC, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 3º Todos os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela sociedade empresária, que tenham relação direta com as suas operações de vôo, devem ser aprovados pela ANAC previamente a sua execução.

Art. 4º A sociedade empresária fica obrigada a manter, durante todo o período de vigência da autorização, prova de sua adimplência com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio da apresentação das respectivas Certidões de Regularidade, bem como com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 5º A sociedade empresária fica sujeita às seguintes obrigações, sob pena de caducidade da autorização:

I - não transferir o controle do capital social para outras pessoas físicas ou jurídicas sem a prévia anuência da ANAC;

II - comprovar a prestação dos serviços aéreos autorizados, quando solicitado pela ANAC;

III - não arquivar eventuais alterações do estatuto social sem a prévia aprovação da ANAC;

IV - não explorar nenhuma modalidade de serviço sem estar devidamente autorizada pela autoridade competente;

V - cumprir, por si e por seus prepostos, a legislação e as instruções relativas às empresas aéreas;

VI - manter o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA válido e as Especificações Operativas atualizadas.

Parágrafo único. A presente autorização se extinguirá de pleno direito com a expiração de seu prazo e poderá ser revogada nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

**DIRETORIA****DECISÃO Nº 120, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de transporte aéreo regular de carga e mala postal.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o inciso XIV do art. 4º e art. 24, ambos do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando os autos do processo nº 60800.014770/2006-40, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 7 de abril de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária LINHAS AÉREAS DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LIMITADA, nome fantasia LATIN AIR, com sede social na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, como empresa de serviços de transporte aéreo regular de carga e mala postal, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo está vinculada à realização do Plano Básico de Linhas apresentado.

Art. 2º A empresa deverá comprovar perante a ANAC, até a data da outorga da concessão, sendo condição indispensável para tanto, a integralização do capital social subscrito, não excedendo o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Decisão.

Art. 3º O capital social subscrito e aprovado pela ANAC deverá sofrer as necessárias adequações decorrentes de eventuais modificações realizadas pela empresa no seu plano de negócios, apresentado em cumprimento ao disposto no art. 2º, V, do anexo da Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999.

Parágrafo único. As modificações previstas neste artigo estarão sujeitas a prévia aprovação da ANAC.

Art. 4º A execução dos serviços de que trata o art. 1º ficará na dependência do cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, e da outorga da concessão.

Art. 5º A empresa obriga-se a fazer prova de sua adimplência com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação das respectivas Certidões de Regularidade, bem como para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em todo o período de vigência da presente autorização, e a manter-se em dia com essas obrigações, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 6º A importação de aeronaves dependerá sempre de parecer da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC.

Art. 7º A empresa ficará ainda sujeita às seguintes obrigações, sob pena de revogação desta decisão de funcionamento jurídico:

I - não transferir o controle do capital social para outras pessoas físicas ou jurídicas sem a prévia anuência da ANAC;

II - não arquivar as alterações do estatuto social sem a prévia aprovação da ANAC;

III - não explorar, sem a devida autorização da autoridade competente, os serviços de transporte aéreo regular de carga e mala postal ou qualquer outra modalidade de serviços aéreos antes da obtenção do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA e da outorga da concessão;

IV - obter da ANAC o CHETA; e

V - cumprir, por si e por seus prepostos, a legislação e as instruções relativas às empresas aéreas.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA  
Diretora-Presidente

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 458, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 28/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000014/2008-84, resolve:

Art. 1º Reconhecer cursos de Mestrado e Doutorado, relacionados na planilha anexa ao Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, na reunião realizada de 10 a 14 de dezembro de 2007 (9ª Reunião), com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA Nº 459, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 29/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011628/2006-30, Registro SAPIEnS nº 20060003238, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, mantida pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing, a ser instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA Nº 460, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 40/2008, que retifica o Parecer 259/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nº 23001.000104/2007-94 e 23000.019146/2002-02, Registro SAPIEnS nº 20023002161, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 60, de 17 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2007, Seção 1, pág. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Credenciar o Centro Universitário Radial por transformação da Faculdade Radial São Paulo, Faculdade Radial Jabaquara e Faculdade de Tecnologia Radial, mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., todos com sede na cidade e Estado de São Paulo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA Nº 461, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 41/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011178/2006-85, Registro SAPIEnS nº 20060002733, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo, a ser instalada na Avenida Independência, nº 846, Independência, no Município de Taubaté, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.